

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VANESSA GONÇALVES MELO SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Livia Gaigher Bosio Campello; Vanessa Gonçalves Melo Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-857-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Centro Universitário Christus - Unichristus - Fortaleza/CE, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, sob o tema “Acesso à Justiça, soluções de litígios e desenvolvimento” trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT's) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade II” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 16 de novembro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores (as) de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao efetivo debate coletivo.

Esperamos que o conteúdo destes Anais, que reflete o engajamento de pesquisadores (as) com o desenvolvimento e fortalecimento da pesquisa e educação jurídica no país, sirva ao debate aberto e democrático e inspire a produção e impacto de novos conhecimentos.

Heron José de Santana Gordilho

Lívia Geigner Bosio Campello

Vanessa Gonçalves Melo Santos

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO INDUTOR DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
**ENVIRONMENTAL EDUCATION AS AN INDUCING INSTRUMENT OF
SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

Adriano Fernandes Ferreira ¹
Ana Maria Bezerra Pinheiro ²
Diana Sales Pivetta ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar se a educação ambiental pode ser considerada um instrumento indutor do desenvolvimento sustentável nos dias atuais, uma vez que urge a preocupação da coletividade em preservar o meio ambiente e os recursos naturais dele oriundos para a sua sadia qualidade de vida, bem como se tem percebido que a sociedade, infelizmente, ainda não está devidamente sensibilizada a colaborar ativamente no sentido de com o desenvolvimento sustentável, sendo necessária a construção de valores sociais, éticos, morais e solidários, bem como aquisição de conhecimentos, competências e transformação de hábitos e atitudes voltados para a preservação ambiental por meio de um processo de conscientização social para a prática de atividades sustentáveis. Analisar-se-á o desenvolvimento sustentável e sua estreita relação com a sadia qualidade de vida, seu conceito, bases históricas e legais, bem como abordar-se-á a educação ambiental como direito fundamental previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional e seu papel de importante mediadora entre a esfera educacional e o campo ambiental, como potencial instrumento indutor do desenvolvimento sustentável. A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina e da legislação pertinentes ao assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa.

Palavras-chave: Educação ambiental, Instrumento, Conscientização, Desenvolvimento sustentável, Indutor

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze whether environmental education can be considered an

¹ Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilha la Mancha, na Espanha. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha.

² Mestranda do PPGDA da Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Tributário pela UFAM. Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins. Graduada em Letras pela UFAM

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA. Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho/UNAMA, em Direito do Consumidor e Direito Penal e Processual Penal/Faculdade Legale

instrument that induces sustainable development on the present days, since there is an urgent need for the society to preserve the environment and the natural resources derived from it for their healthy quality of life, as well as it has been realized that society, unfortunately, is not yet properly sensitized to actively collaborate towards sustainable development, requiring the construction of social, ethical, moral and supportive values, as well as the acquisition of knowledge, skills and transformation of habits and attitudes aimed at environmental preservation through a process of social awareness for the practice of sustainable activities. Sustainable development and its close relationship with a healthy quality of life, its concept, historical and legal bases will be analyzed, as well as environmental education will be addressed as a fundamental right provided for in the Federal Constitution and in infra-constitutional legislation and its role of an important mediator between the educational sphere and the environmental field, as a potential inducing instrument for sustainable development. The methodology applied was the deductive method; As for the means of research, bibliographical methods were used, using the doctrine and legislation relevant to the subject; Regarding the purposes, the research is understood as qualitative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Instrument, Awareness, Sustainable development, Inducing

1. INTRODUÇÃO

É cediço que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal, sendo o referido direito consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Há de se ressaltar, entretanto, que a efetivação do direito ao meio ambiente sadio apresenta-se como um processo complexo, haja vista que os atores nele envolvidos, quais sejam, os agentes econômicos, a sociedade civil e o Estado, tendem a defender seus próprios interesses com base em suas conveniências.

No cenário atual em que a ordem econômica exerce significativo domínio no mundo e nas relações sociais, torna-se imperiosa a necessidade de se estabelecer um ponto de equilíbrio entre cada um desses sujeitos, haja vista que dispõem de interesses diversos e peculiares, todos significantes, de modo que se possa possibilitar a efetivação do exercício do referido direito fundamental para as presentes e futuras gerações, com foco primordial na conservação dos recursos naturais e no desenvolvimento sustentável.

Ademais, a concepção acerca da finitude dos recursos naturais, outrora não vislumbrada, atualmente precisa estar na mente da coletividade, sob pena de a sociedade ter seu direito à vida significativamente afetado e, por conseguinte, prejudicado.

Nesse sentido, vale salientar que, por outro lado, a sociedade ainda não está suficientemente sensibilizada a colaborar com a prática do desenvolvimento sustentável, ignorando, dessa maneira, riscos de sérios danos não só ao meio ambiente, mas também à coletividade como um todo, inclusive no que concerne ao seu direito à sadia qualidade de vida, como é possível depreender pelo descarte inadequado e exacerbado do lixo e a falta de uso moderado e consciente dos recursos naturais.

Considerando ser indubitável que a educação tem influência significativa no processo de conscientização e análise crítica, gerando, por conseguinte, mudança de atitudes e hábitos nos indivíduos e causando impacto positivo em toda a coletividade, analisa-se como a educação ambiental pode tornar-se uma importante ferramenta para viabilizar a mudança de comportamento, objetivando alcançar o desenvolvimento sustentável no despertar da consciência ambiental nas pessoas.

Nesse contexto, objetiva-se analisar se a educação ambiental tem o condão de viabilizar e promover o desenvolvimento sustentável, na medida em que este é considerado fator imprescindível à sadia qualidade de vida da coletividade.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico, com uso da doutrina, da legislação e da jurisprudência sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como qualitativa.

2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SADIA QUALIDADE DE VIDA DA COLETIVIDADE

Alves (2019) ressalta que o ser humano necessita fazer uso dos recursos disponíveis na natureza para a sua sobrevivência, seja para sua alimentação, hidratação, ou para atender a outras necessidades básicas, tais como moradia e segurança, ou ainda obtenção de matéria-prima para a manufatura de diversos produtos ou oferta de serviços.

Em razão desse caráter exploratório que marca a relação do homem com o meio ambiente em que vive, tem sido notório que o ser humano vem utilizando os recursos naturais sem qualquer moderação, associado ainda à prática do consumo exagerado e ao descarte inadequado dos resíduos sólidos, tornando-se imprescindível a adoção de um comportamento mais adequado, consciente e voltado para a preservação do meio ambiente, considerando ser tal conduta significativa à sadia qualidade de vida.

Urge, portanto, a necessidade de se pensar coletivamente, considerando a busca do bem-estar da sociedade como um todo, não somente as gerações presentes, mas também as futuras.

Benchimol (2010, p. 29) pontua que a solidariedade diacrônica entre as gerações é fundamental, porém de difícil execução e gestão, na medida em que exige a administração de recursos que implicam em restrições ao uso de recursos naturais, bem como diminuição do grau de agressão e degradação ambiental associadas a técnicas e políticas econômicas de alta produtividade, com métodos de gestão da qualidade ambiental em todos os segmentos.

Decerto que o desenvolvimento é necessário, no entanto faz-se imprescindível ter em mente que a utilização dos recursos da natureza deve ser realizada de maneira consciente e moderada, buscando-se conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, objetivando-se com isso o devido equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, a sadia qualidade de vida da coletividade.

Nesse sentido, Santos (2012) ressalta que não é possível admitir o modelo de crescimento econômico a qualquer custo, mas sim buscar promover a integração entre o desenvolvimento econômico, a dimensão ecológica e a equidade social. Esse equilíbrio entre

as esferas econômica, social e ambiental está pautado no denominado tripé da sustentabilidade, atualmente conhecido como ESG – *environmental, social and governance*.

Oportuno torna-se trazer traços conceituais no que concerne ao desenvolvimento sustentável, bem como buscar suas raízes históricas a fim de melhor compreender sua importância, bem como sua estreita relação com a sadia qualidade de vida e bem-estar social.

No direito interno, o conceito de desenvolvimento sustentável está previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal brasileira, a qual dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Boff (2016) ressalta que a sustentabilidade significa o conjunto de processos e ações destinados a manter a vitalidade e a integridade do planeta, a preservação de seus ecossistemas com seus elementos físicos, químicos e ecológicos que permitem a existência e a reprodução da vida, bem como a satisfação das necessidades da geração presente e das futuras.

Considerado também um princípio ambiental, pontua Fiorillo (2011) que o referido princípio consagra a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo ainda uma relação satisfatória entre os homens e destes com o ambiente em que vive, de maneira que as futuras gerações possam também desfrutar dos recursos existentes.

Ainda na seara conceitual e classificatória, saliente-se que o desenvolvimento sustentável é apontado por Milaré (2004) como um direito-dever, uma vez que todos têm o direito de usufruir de um planeta plenamente habitável, mas ao mesmo tempo também possuem o dever de preservá-lo para a sua sadia qualidade de vida.

Barbieri (2020) salienta que o termo “desenvolvimento sustentável” surge pela primeira vez em 1980, em um documento chamado Estratégia de Conservação Mundial (*World Conservation Strategy*), decorrente do trabalho realizado pela União Internacional para a Conservação da Natureza e *World Wildlife Fund*, em razão da solicitação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Ressalte-se que a tônica do documento é predominantemente de cunho conservacionista, cujo capítulo 20 é intitulado “Rumo ao desenvolvimento sustentável”.

Barbieri e Silva (2011) pontuam que a Conferência sobre a Biosfera, realizada em Paris, em 1968, pode também ser considerada um marco inicial no movimento em prol do desenvolvimento sustentável, uma vez que resultou no programa Homem e Biosfera (*MaB*, do

inglês *Man and the Biosphere*), com o fito precípua de ampliar a compreensão acerca da relação ente o homem e o meio ambiente, além de promover o conhecimento, a prática e os valores humanos de modo a promover a harmonia entre as pessoas e o meio em que vivem.

Badr (2017) e Boff (2020) salientam a importância do trabalho da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), conhecida como “Comissão Brundtland”, criada em 1983, cujo objetivo principal foi analisar a equação formada pela questão ambiental e o desenvolvimento, tendo gerado, em 1987, um relatório denominado “Nosso Futuro Comum”, documento no qual se encontra o termo “desenvolvimento sustentável”, definido como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades.

Importante ainda lembrar que, em termos do desenvolvimento sustentável, o crescimento também é considerado importante, porém requer mudanças na forma habitual de enxergá-lo e vivenciá-lo, não mais como um fim em si mesmo, mas como parte de um processo para o alcance da melhoria da qualidade de vida de toda a coletividade (Barbieri, 2020).

Em 1992, no Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92 e ainda “Cúpula da Terra”, da qual decorreu a elaboração da Agenda 21, contendo um conjunto de medidas com o objetivo de conciliar o crescimento econômico e social com a preservação ambiental, tendo o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada por todos os países.

Dolci e Pereira (2020) pontuam que a preocupação acerca do desenvolvimento sustentável está associada à possibilidade de se assegurar transformações sociopolíticas que não venham a comprometer os sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades.

Decerto, não se vislumbra a possibilidade de se exercer o direito à sadia qualidade de vida de toda a coletividade se não tivermos a atenção voltada à prática da sustentabilidade, pois o equilíbrio social, econômico e ecológico precisa ser respeitado.

Toaldo e Meyne (2013) reforçam a ideia de que a forma correta de se ter um crescimento econômico sem destruir o meio ambiente ocorre por meio do desenvolvimento sustentável ecologicamente, o qual tem o condão de proporcionar uma qualidade de vida sadia.

É notória, portanto, a importância do desenvolvimento sustentável para o atendimento e a manutenção das necessidades das gerações presentes e futuras, pois, como pontuam os referidos autores, é importante que as necessidades essenciais do homem sejam supridas, mas desde que de forma planejada e sustentável, de modo que seja assegurada a compatibilização do desenvolvimento econômico-social e a proteção do meio ambiente; daí a ideia da imprescindibilidade de se promover o desenvolvimento sustentável.

No mesmo sentido, Ferreira, Filó e Alencar (2023, p. 616) ressaltam que “é possível manter estáveis dois aspectos diretamente relacionados ao direito à qualidade sadia de vida, o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e torná-los complementares”.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A PROMOÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SAUDÁVEL

Badr (2011, p. 20) entende que, como direito fundamental, a educação é predominantemente associada a prestações positivas, sobretudo do Estado, mas também da família e de toda a coletividade, estando tal dever estreitamente atrelado aos objetivos da República Federativa do Brasil e ainda intimamente associado à busca do ideal de igualdade, assim como os demais direitos classificados como de segunda dimensão.

Saliente-se que, não obstante estar localizada topograficamente no Capítulo VI da Carta Magna, no que concerne especificamente ao meio ambiente, a educação ambiental tem natureza jurídica de direito fundamental, haja vista que figura como fator indispensável à dignidade humana e ao exercício da cidadania (Badr, 2017).

Ferreira, Filó e Alencar (2023), por sua vez, ressaltam que a Educação Ambiental é definida por diversos autores, além de ser conceituada em dispositivos legais, porém suas variações apresentam-se conforme a perspectiva em análise.

Layrargues (2004, p.7) analisa que o termo Educação Ambiental é composto de um substantivo e um adjetivo, envolvendo, portanto, respectivamente, o campo da educação aliado à temática ambiental. Assim, fundamenta que enquanto o substantivo Educação representa a essência do vocábulo Educação Ambiental, abordando os fazeres pedagógicos necessários à prática educativa; o adjetivo Ambiental, por sua vez, envolve o contexto dessa prática educativa, motivador da ação pedagógica, convencionando-se, portanto, que Educação Ambiental refere-se às práticas educativas voltadas às preocupações acerca das questões ambientais.

A Lei nº 9.795/1999 traz no artigo 1º a concepção da educação ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade controem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Brasil, 1999), incumbindo ao Poder Público, pelo artigo 2º, promovê-la em

todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade no que concerne à conservação, recuperação e melhoria ambiental, haja vista ser um componente essencial e permanente da educação nacional.

Determina ainda a legislação em comento que a Educação Ambiental deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, sendo aquela caracterizada por ser estruturada e desenvolvida em instituições de ensino, onde os alunos seguem um programa específico pré-fixado, e esta, por sua vez, é promovida fora da esfera escolar, pelos meios de comunicação e por instituições outras que organizam eventos, tais como mutirões, feiras, exposições para a transmissão de conhecimentos voltados para a preservação ambiental (Badr, 2017).

Carvalho (2012, p. 25) pontua que a Educação Ambiental, como ação educativa, vem exercendo o papel de importante mediadora entre a esfera educacional e o campo ambiental, dialogando com os novos problemas gerados pela crise ecológica e promovendo reflexões, concepções, métodos e experiências que visam construir novas bases de conhecimento e valores ecológicos nesta e nas futuras gerações.

Ainda na concepção de Carvalho (2012), inicialmente a Educação Ambiental era foco de movimentos ecológicos que se preocupavam com a necessidade da prática de conscientização no sentido de direcionar a atenção da coletividade para a finitude e má distribuição no acesso aos recursos da natureza, além de envolver as pessoas em ações sociais ambientalmente apropriadas.

Afirma ainda que, em um segundo momento, a educação em prol da preservação do meio ambiente vem a se fortalecer, transformando-se efetivamente em proposta no sentido educativo, na medida em que exerce um diálogo com o campo educacional, suas tradições, teorias e saberes.

A constante preocupação mundial e inúmeros debates e reflexões acerca da necessidade da preservação do meio ambiente e de sua estreita relação com a qualidade de vida de todos refletiram na realização de conferências no âmbito jurídico externo e interno, das quais resultaram a edição de legislação pertinente em prol do desenvolvimento de uma conscientização ambiental, o que é indubitavelmente possível por meio da Educação Ambiental.

No cenário jurídico externo, considerada o marco da Educação Ambiental, exerceu papel significativo a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, tendo sido nela deliberada a necessidade de promover mudanças profundas nos modelos de desenvolvimento, nos hábitos e comportamentos de toda a sociedade, ressaltando o papel da educação como caminho viável

para o alcance dessa transformação social, juntamente com a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Importante ressaltar que, no Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano, produzido na Conferência de Estocolmo, composto de 109 recomendações, a Recomendação nº 96 trata expressamente da educação ambiental ao propor às Nações Unidas o estabelecimento de um programa internacional de Educação Ambiental, interdisciplinar, formal e não-formal, em todos os níveis de ensino e direcionado ao público em geral, com o objetivo de educar com vistas ao cuidado com o meio ambiente (Badr, 2017).

Em observância à essa recomendação, a Organização das Nações Unidas iniciou, em 1975, o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), cuja finalidade precípua era promover o intercâmbio de informações, elaboração de material educativo para adoção de estratégias globais voltadas à proteção ambiental.

Em razão do PIEA, ressaltam-se dois eventos considerados importantes marcos para a Educação Ambiental, quais sejam, o Seminário Internacional de Educação Ambiental, em Belgrado, em 1975, que expressamente prevê que a educação ambiental deve ser promovida em caráter formal e não-formal, da pré-escola ao ensino superior, bem com a professores e profissionais de treinamento em meio ambiente; e a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, em Tbilisi, em 1977, a qual estabeleceu, em sua Recomendação nº 3, as diretrizes da Educação Ambiental, ressaltando a importância do papel das instituições educacionais desde os primeiros anos até a formação de profissionais especializados.

No cenário jurídico interno, prevê o artigo 225, §1º, VI, da Constituição Federal, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização da sociedade para a preservação ambiental (Brasil, 1988).

Saliente-se que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), é considerada o marco instituidor da Educação Ambiental no Brasil, estabelecendo como um de seus princípios a promoção da Educação Ambiental em caráter formal e não-formal, com o objetivo de capacitação para a promoção da defesa do meio ambiente, tendo, portanto, sido reconhecida de forma inédita como direito de todos (Badr, 2017).

Ainda no cenário jurídico brasileiro, a Lei nº 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, além de conceituar a Educação Ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,

atitudes e competências voltadas para a conservação ambiental, dispõe que é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal, dentro do ambiente escolar, e não-formal, promovida fora da esfera escolar (Brasil, 1999).

Verifica-se, portanto, que a Educação Ambiental torna-se imprescindível para a promoção de um meio ambiente ecologicamente saudável, essencial à qualidade de vida, a partir de um processo de alfabetização ambiental para a conscientização pública, tendo como objetivo central, de acordo com Viveiros, Miranda, Novaes e Avelar (2015), a manutenção das condições de sobrevivência no planeta Terra para as gerações futuras, devendo ser permanente e estar presente em todos os espaços educativos, desde a creche até os cursos de pós-graduação.

Cavalcante (2023) ressalta que a Educação Ambiental é uma das formas de se conscientizar as pessoas acerca da importância de se preservar o meio em que vivem, concluindo assertivamente que, se não houver uma real transformação de conduta, “o estrago pode ser irreversível para o meio ambiente e ter efeitos inteiramente atrelados à humanidade”.

É inegável, portanto, que a educação tem influência significativa não somente no processo de aquisição de conhecimentos, mas também de conscientização e análise crítica, gerando, por conseguinte, mudança de atitudes e hábitos nos indivíduos e causando impacto positivo em toda a coletividade, razão pela qual é considerada direito fundamental, constitucionalmente assegurado dentre os direitos sociais, conforme disposição do artigo 6º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Considerando que a educação é um processo hábil para se promover a aquisição de conhecimentos, bem como possibilitar a mudança comportamental por meio da construção e desenvolvimento de valores sociais, éticos e solidários, serve a educação ambiental, portanto, como instrumento hábil para sensibilização da sociedade como um todo no que tange à prevenção de danos ambientais, no sentido de desenvolver uma consciência crítica, solidária e responsável pelo desenvolvimento sustentável, na medida em que sejam formados cidadãos comprometidos com o estado ambiental da Terra.

Boff (2016, p. 171) coaduna do mesmo entendimento na medida em que declara estar convencido de que “somente um processo generalizado de educação pode criar novas mentes e novos corações, como pedia a Carta da Terra, capazes de fazer revolução paradigmática exigida pelo mundo de risco sobre o qual vivemos”.

Freire (1979) já defendia que “A educação não muda o mundo, mas muda as pessoas que vão mudar o mundo”. E é justamente essa característica transformadora da educação que necessita ser constantemente ressaltada de modo que seja considerada como instrumento de

transformação, de mudança comportamental, de construção do sujeito ecológico capaz de refletir sobre os efeitos e as consequências de seus atos a toda a coletividade e ao meio ambiente como um todo, não somente no lugar onde habita, mas também em todo o planeta.

Dessa maneira, um novo olhar, um novo modo de vida precisa ser adotado, de maneira que seja possível viver melhor, em harmonia com o meio ambiente, e assim promover a construção de valores éticos, sociais e solidários, bem como a aquisição de conhecimentos e mudança de comportamento por meio da Educação Ambiental, dentro e fora do ambiente escolar, envolvendo os aspectos formal e não-formal da educação, respectivamente, para o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente saudável.

4. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO INDUTOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Não raramente são perceptíveis agressões ambientais decorrentes da falta de sensibilização e preocupação do homem em relação ao meio ambiente em que vive, tais como a disposição inadequada de resíduos sólidos, sejam químicos, domésticos, industriais ou hospitalares; queimadas, desmatamentos, efeito estufa, contaminação das águas fluviais, degradação do solo pela prática da mineração, utilização de agrotóxicos, bem como a caça e a pesca predatórias, dentre outros problemas.

Nesse sentido, visando à preservação do meio ambiente e a manutenção das espécies e dos ecossistemas, urge a necessidade de se promover a conscientização do homem por meio da propagação do conhecimento e, conseqüentemente, da busca da transformação de atitudes e a construção de valores sociais, éticos e solidários em prol da sadia qualidade de vida de toda a humanidade, de modo que os recursos naturais hoje disponíveis sejam também resguardados às futuras gerações.

Na concepção de Toaldo e Meyne (2013, p. 669), “a educação ambiental está vinculada à formação da cidadania e à reformulação de valores éticos e morais, necessários para a continuidade da vida no planeta”. Acrescentam ainda que, para a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, é fundamental promover a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente como um todo por meio de um processo de conscientização da coletividade, o que é plenamente possível por meio da Educação Ambiental, uma educação comprometida com a sustentabilidade.

A Lei nº 9.795/99 conceitua a Educação Ambiental como instrumento para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas

para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Brasil, 1999). Daí a sua imprescindibilidade como instrumento indutor do desenvolvimento sustentável, haja vista que é possível promover a alfabetização ambiental, ou seja, transmitir conhecimentos e ainda conscientizar a sociedade acerca de sua responsabilidade pelas agressões causadas ao meio ambiente, bem como da possibilidade de reverter as condições ambientais por meio da construção de valores sociais, éticos e solidários, bem como da aquisição de conhecimento e desenvolvimento de uma consciência ambiental.

Cavalcante (2023) também pontua ser a educação indispensável ao desenvolvimento do indivíduo e da necessidade de o procedimento educativo ser pautado na educação ambiental, na medida em que a formação da consciência ecológica é de fundamental importância para a garantia de vida futura.

Daí surge a plena consciência da significativa importância da Educação Ambiental, oriunda da preocupação da sociedade tanto com o futuro da vida, como também com a qualidade da existência das presentes e futuras gerações (Carvalho, 2012, p. 51), o que a caracteriza não somente como instrumento de promoção da sustentabilidade, mas também como de promoção de um meio ambiente ecologicamente saudável, essencial à sadia qualidade de vida de todos, direito constitucionalmente assegurado.

No mesmo sentido, Badr (2017, p. 45) ressalta que a Educação Ambiental se caracteriza como ferramenta para o alcance do desenvolvimento sustentável, “na perspectiva de se aprender a utilizar racionalmente os recursos de hoje para que haja suficientemente para todos e se possa assegurar as necessidades do amanhã”.

Para preservar o meio ambiente para as gerações futuras, o ser humano deve mudar a forma de ver e viver, o que pode ser alcançado pelo estabelecimento de atividades integradoras de Educação Ambiental (Florentino e Abílio, 2009).

Dolci e Pereira (2020) salientam que a educação ambiental estimula nas pessoas a concretização de atitudes que levam à melhora da relação de cada um com o ambiente em que vive, em uma perspectiva de comunhão e solidariedade, contribuindo, por conseguinte, para o desenvolvimento de sociedades sustentáveis e ainda responsáveis com o meio ambiente.

Para Mello (2017), educação ambiental é toda ação educativa que contribui para a formação de cidadãos conscientes de sua corresponsabilidade pela preservação do meio ambiente e, portanto, capazes de tomar decisões individuais e coletivas acerca de questões ambientais imprescindíveis para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável, o que a caracteriza fundamentalmente como instrumento indutor do desenvolvimento sustentável.

Viveiros, Miranda, Novaes e Avelar (2015) salientam que o objetivo central da Educação Ambiental é a promoção do desenvolvimento sustentável, na medida em que o processo educacional ambiental tem o olhar voltado à manutenção das condições de sobrevivência no planeta Terra para as futuras gerações, devendo ser permanente e estar presente em todos os espaços educativos, desde a creche até os cursos de pós-graduação.

Salientam ainda que é por meio da Educação Ambiental que o indivíduo se torna apto a assumir seu protagonismo na construção do desenvolvimento sustentável, pautando seu comportamento em uma ética de respeito a todos os seres em geral, inclusive os que ainda estão por nascer, sencientes ou não.

Ferreira, Filó e Alencar (2023) pontuam que um dos objetivos principais da educação ambiental é a formação do Sujeito Ecológico, indivíduo que tem seu comportamento pautado segundo os princípios ecológicos de maneira ideal.

Para Antunes (2001, p. 175), a Educação Ambiental “é o instrumento mais eficaz para a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental, que é exatamente o princípio da prevenção”.

Dessa maneira, indubitavelmente, a educação ambiental proporciona a construção de valores sociais, éticos, solidários, bem como aquisição de conhecimentos, competências e transformação comportamental voltada para a preservação ambiental por meio de um processo de conscientização social para a prática de atividades sustentáveis, uma vez que sensibiliza os indivíduos para as condições atuais de degradação em que se encontra o meio ambiente, de modo a atuar ativamente em prol de sua preservação, bem como de suas espécies, para assim exercer seu direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, essencial à sadia qualidade de vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais frequentemente tem se percebido que o meio ambiente vem sofrendo agressões e danos preocupantes, uma vez que põem em risco a qualidade de vida da humanidade e a sua própria existência.

Problemas ambientais como desmatamentos, mudanças climáticas, poluição do ar e da água, degradação do solo, geração e descarte inadequado de resíduos e a extinção de espécies têm gerado preocupação mundial, sendo urgente a necessidade não somente de conter tal panorama, mas também de reverter os danos causados ao ambiente.

Verifica-se, portanto, ser necessário um processo de conscientização pública, de alfabetização ambiental, por meio de mudanças de hábitos, comportamentos e construção de valores éticos, sociais, morais e solidários em prol da preservação do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e da própria existência dos seres em geral, sencientes ou não.

Para Boff (2016, p. 171), a sustentabilidade não acontece de forma mecânica, mas é fruto de um processo de educação por meio do qual o ser humano redefine as relações que mantém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo conforme os critérios de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras.

Cavalcante (2023) ressalta que a Educação Ambiental é uma das formas de se conscientizar as pessoas acerca da importância de se preservar o meio em que vivem, concluindo assertivamente que, se não houver uma real transformação de conduta, “o estrago pode ser irreversível para o meio ambiente e ter efeitos inteiramente atrelados à humanidade”.

É nesse cenário que a Educação Ambiental exerce seu papel significativo enquanto indutora do desenvolvimento sustentável, sendo imprescindível para a promoção de um meio ambiente ecologicamente saudável, essencial à qualidade de vida, a partir de um processo de alfabetização ambiental para a conscientização pública no que concerne à responsabilidade de cada indivíduo, e não somente do Poder Público, para a proteção e preservação do meio em que vive.

Com o mesmo entendimento, Viveiros, Miranda, Novaes e Avelar (2015) ressaltam que a Educação Ambiental tem como objetivo central a manutenção das condições de sobrevivência no planeta Terra para as gerações futuras, devendo ser permanente e estar presente em todos os espaços educativos, desde a creche até os cursos de pós-graduação, em caráter permanente.

A Educação Ambiental possibilita ao indivíduo a aquisição de conhecimentos e a construção de valores sociais, éticos, morais e solidários, bem como a conscientização da sociedade acerca de sua responsabilidade com o meio ambiente, sendo um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Ressalte-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é somente um direito constitucionalmente assegurado a todos, mas também um dever do Poder Público e da coletividade de protegê-lo para as presentes e futuras gerações, uma vez que essencial à sadia qualidade de vida.

Outrossim, considerando que se deve promover, incentivar e praticar o desenvolvimento sustentável de modo que os recursos naturais possam ser utilizados moderada, adequada e conscientemente, verifica-se que a Educação Ambiental apresenta-se como indutor da sustentabilidade, seja por seu caráter formal ou não-formal, na medida em que promove a conscientização, aquisição de conhecimentos e mudança de hábitos e atitudes para prevenir e reverter os graves problemas ecológicos que assolam a humanidade, desenvolvendo nas pessoas uma consciência crítica, solidária e responsável pelo desenvolvimento sustentável, formando cidadãos comprometidos com o estado ambiental da Terra.

Dessa maneira, é imprescindível que a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável caminhem juntos para o bem-estar de toda a humanidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ricardo Ribeiro. **Sustentabilidade empresarial e mercado verde: a transformação do mundo em que vivemos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 5.ed.rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

BADR, Eid et al. **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental / Org. Eid Badr. Vários autores – Manaus: Editora Valer, 2017. Disponível em https://pos.uea.edu.br/direitoambiental/?dest=livros_pub. Acesso em: 15 jan. 2023.

BADR, Eid. **Curso de Direito Educacional. O ensino superior brasileiro**. 1.ed. Curitiba: CRV, 2011

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020

BARBIERI, José Carlos; SILVA, Dirceu da. **Desenvolvimento Sustentável e Educação Ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios**. Ram, Rev. Adm. Mackenzie, v. 12, n. 3, Edição Especial • São Paulo, SP. maio/jun. 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/20734/S1678-69712011000300004.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2023

BENCHIMOL, Samuel. **Zênite ecológico e Nadir econômico-social: análises e propostas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia**. 2.ed. – Manaus: Editora Valer, 2010

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. 5.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário

Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, publicação em 02/09/1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br.html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, publicação em 28/04/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br.html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2012

CAVALCANTE, Márcio Balbino. **O papel da Educação Ambiental na era do desenvolvimento (in)sustentável**. ISSN 1678-0701. v. XXI, n.84. set-nov/2023. Disponível em: <https://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=1018>. Acesso em: 01 set. 2023

DOLCI, L. N.; PEREIRA, A. M. **Educação Ambiental e Educação Estética: um processo educativo para a sustentabilidade**. Educação: Teoria e Prática, v. 30, n. 63, p. 1–16, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/12349>. Acesso em: 02 set. 2023

FERREIRA, Adriano Fernandes; FILÓ, M. S.; ALENCAR, M.G.G. **O meio ambiente como direito fundamental decorrente do direito à vida**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9. n.02.fev. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8521>. Acesso em: 15 ago. 2023

FIORILLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Identidades da educação ambiental brasileira**. Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004

MELLO, Soraia Silva et at. **Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola – Brasília: Ministério da Educação**. Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Jaqueline G. **A logística reversa como ferramenta para a sustentabilidade: um estudo sobre a importância das cooperativas de reciclagem na gestão dos resíduos sólidos urbanos**. REUNA, Belo Horizonte, MG, v. 17, n. 2, p. 81-96, abr.-jun., 2012. Disponível em: <https://revistas.una.br/reuna/article/viewFile/422/486>. Acesso em: 02 jul. 2023

TOALDO, A. M.; MEYNE, L. S. **A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 8, p. 661–673, 2013. DOI: 10.5902/198136948393. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8393>. Acesso em: 28 ago. 2023.

VIVEIROS, E.P.; MIRANDA, M. G.; NOVAES, A.M.P.; AVELAR, K.E.S. **Por uma nova ética ambiental.** Eng. Sanlt Ambient. v.20 n.3, jul/set, 2015, 331-336. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/283859437_Por_uma_nova_etica_ambiental. Acesso em: 15 ago. 2023